



CML / PM	
Fls.	Ass.

**Ofício Circular n. 294/2020 – CML/PM**

Manaus, 19 de novembro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 055/2020 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 127/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Contratação de serviço de vigilância armada e agente de portaria para atender as necessidades do Polo Digital Cassina, conforme especificações e outros dados constantes no Termo de Referência”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h as 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br).

Atenciosamente,

  
**DANIELLE DE SOUZA WEIL**

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML

CML/PM	
fls.	Ass.

**DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM**

Processo Administrativo: 2020/12091/12100/00081

Pregão Eletrônico n. 127/2020 – CML/PM

Objeto: “Contratação de serviço de vigilância armada e agente de portaria para atender as necessidades do Polo Digital Cassina, conforme especificações e outros dados constantes no Termo”.

Recorrente: TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**PARECER N. 055/2020 – DJCML/PM**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO EM INABILITAR A LICITANTE POR NÃO APRESENTAR CERTIFICADO DE SEGURANÇA EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Senhor Presidente,

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 127/2020 – CML/PM, tendo por objeto “Contratação de serviço de vigilância armada e agente de portaria para atender as necessidades do Polo Digital Cassina, conforme especificações e outros dados constantes no Termo”.

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO**

Em sede preliminar ao exame do mérito recursal, cumpre analisarmos os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

O Edital que disciplina o **Pregão Eletrônico n. 127/2020 – CML/PM** prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas e observou-se que a Recorrente, de forma integral, atendeu ao quesito preliminar, pois manifestou intenção recursal no prazo delimitado pelo Pregoeiro em sessão, bem como apresentou seu recurso tempestivamente, estando devidamente direcionado à Autoridade Superior. Neste sentido, o item 12 e seguintes do Instrumento Editalício disciplina este momento recursal. Senão vejamos:

“[...]”

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão ‘recurso’ do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos



CML/PM	
fls.	Ass.

*imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.*

*12.7.1. Na hipótese de ser vencedora a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com restrição a sua regularidade fiscal, o prazo previsto no item 12.7 será contado somente após findo o prazo descrito no subitem 7.2.2.7 da Seção 7, concedido para a regularização da mesma.*

*12.7.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão "recurso", o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do chat, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.*

*12.7.2.1. Após o término do prazo de envio da documentação, serão disponibilizados pelo Pregoeiro no sistema compras.manaus, no link "Documentos Avulsos", todos os documentos (propostas de preços e documentos de habilitação) das licitantes participantes.*

*12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e exclusivamente ao endereço [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br)".*

A última sessão pública ocorreu em 10/11/2020 e o Recurso Administrativo da Recorrente foi apresentado no dia 12/11/2020, às 12h25m (horário local), desta feita, o prazo final para apresentação de recurso, findou em 13/11/2020. Tempestivo, portanto, o recurso apresentado, conforme item 12.7 do Edital.

Registra-se que não houve apresentação de contrarrazões.

De acordo com os preceitos contidos no Instrumento Editalício, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pela Recorrente.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

A Recorrente apresentou recurso visando a reforma da decisão que a inabilitou no certame por descumprimento ao item 7.2.4.1.6, letra "a" do Edital.

Aduz a Recorrente que a Portaria n. 992/DPF/MJ/1995, foi substituída pela Portaria n. 3233/2012 DG/DPF que instituiu novas regras com relação à legalização das empresas de segurança privada.

Alega, ainda, que atualmente o Certificado de Segurança, com base no Ofício Circular n. 2116/2018 do Departamento de Polícia Federal é publicado no D.O.U., em forma de Portaria.

Por fim, requer a reforma da decisão que a inabilitou.

re

mu

CML/PM	
fls.	Ass.

### **3. DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO**

#### **3.1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA RECORRENTE**

A respeito das alegações da Recorrente, tem-se que a mesma deve ser analisada à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e seus adendos.

Para a melhor compreensão das alegações trazidas em sede recursal, colacionamos abaixo o item 7.2.4.1.6, alínea “a”, do Instrumento Convocatório, levantada na razão recursal ora apresentada.

**“ 7.2.4.1.6. A Licitante deverá apresentar:**

**a) Certificado de Segurança emitido pelo Departamento de Polícia Federal para exercer as atividades de segurança privada, conforme Portaria 992/DPF/MJ de 25/10/1995 ”.**

Da análise da razão recursal da Recorrente pode-se depreender que a Portaria n. 992/95, exigida no Edital da licitação, foi alterada pela Portaria n. 3233/2012-DG/DPF e, demais alterações posteriores, desta feita as Autorizações de Funcionamentos são publicadas no Diário Oficial da União, onde consta no Ofício Circular n. 2.116/2010 – de 03 de dezembro de 2010 da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, o modelo atual, tanto da Autorização, quanto da Revisão de Autorização. Consultando os autos, observa-se que a empresa Recorrente supriu o solicitado no Edital, quando apresentou a publicação de fls. 513/514, sendo a autorização através do Alvará n. 6171, de 26 de dezembro de 2008 e sua revisão, através do Alvará n. 5.012, de 22 de setembro de 2020.

Ressalta-se, ainda, que o Art. 4º da Portaria n. 3233/2012 disciplina que:

*“Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União-DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:*

*I).....omisso.”(Grifo nosso)*

Destaca-se, ainda, que todo certame deve transcorrer regularmente, pautado no Princípio de Legalidade, onde os administrados somente poderão ser obrigados a fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei disciplina, como no caso em comento em que houve a modificação da legislação.

O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei.

CML/PM	
fls.	Ass.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.

Assim está devidamente comprovado que o Certificado de Segurança foi substituído pelo Alvará e revisão de Alvará, cujo modelo está previsto no Ofício Circular n. 2.116/2010 da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada.

Considerando, ainda, que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

***“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.***

*I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.*

***II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."***

*III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.*

*IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*

***V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.***

*VI - Recurso Especial provido. REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135." (grifo nosso)*

12

CML/PM	
fls.	Ass.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar o Instrumento Convocatório, *in verbis*:

**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.**<sup>1</sup>

Desta forma, considerando que o documento apresentado pela Licitante supre a qualificação técnica, exigida pelo Instrumento Convocatório, entendemos que a Recorrente atendeu ao requisito de habilitação previsto no item 7.2.4.1.6, letra “a” do Edital.


## **5. CONCLUSÃO**


Ante todo o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, esta Diretoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela licitante **TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, e no mérito, pelo seu **TOTAL PROVIMENTO**, devendo ser reformada a decisão do Pregoeiro para que seja declarada **HABILITADA e VENCEDORA** no certame, para o item 01.

Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento da licitante o seu teor.

**É o parecer.**

Manaus, 19 de novembro de 2020.

  
**Adelci Maria Iannuzzi Mendonça** – OAB/AM n. 1.214  
Assessora Jurídica – DJCML/PM

  
**Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso** – OAB/AM n. 8.083  
Diretora Jurídica – DJCML/PM

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



CML/PM	
fls.	Ass.

**Processo Administrativo: 2020/12091/12100/00081**

**Pregão Eletrônico n. 127/2020 – CML/PM**

**Objeto:** “Contratação de serviço de vigilância armada e agente de portaria para atender as necessidades do Polo Digital Cassina, conforme especificações e outros dados constantes no Termo”.

**Recorrente:** TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO**

Compulsando os autos do Processo Administrativo pertinente ao Pregão Eletrônico n. 127/2020 - CML/PM, que tem por objeto a “Contratação de serviço de vigilância armada e agente de portaria para atender as necessidades do Polo Digital Cassina, conforme especificações e outros dados constantes no Termo”, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso Administrativo da empresa Recorrente **TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, conforme fundamentação exposta no Parecer Recursal n. 055/2020 – DJCML/PM, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela licitante **TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, e no mérito, pelo seu **TOTAL PROVIMENTO**, devendo ser reformada a decisão do Pregoeiro para que seja declarada **HABILITADA** e declarada vencedora do item 01 no certame.

Isto posto, **ADJUDICO** o objeto da seguinte forma:

Item	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
01	2 - TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	R\$ 22.276,18	R\$ 21.197,56	R\$ 1.078,62	4,84%
02	4- R DOS ANJOS CARDOSO EIRELI	R\$ 16.574,88	R\$ 15.600,00	R\$ 974,88	5,88%

O valor total do item apregoado importa **R\$ 441.570,72** (quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta reais e setenta e dois centavos) o qual está compatível com o levantamento do Município, que é **R\$ 466.212,72** (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e doze reais e setenta e dois centavos).

Sendo assim, tem-se que a economia total do certame foi **R\$ 24.642,00**(vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais) que representa um percentual de **5,29%**.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 19 de novembro de 2020.

  
**Rafael Vieira Rocha Pereira**

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML/PM